



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275378-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é parte recorrente Antonia Maria Carreira Martins, é a parte recorrida Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI-UGT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21028

Agravo de instrumento nº: 2275378-07.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Quatá

Foro de origem: Foro de Quatá

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Victor Gavazzi Cesar

Agravante: Antonia Maria Carreira Martins

Agravado(a): Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União

Geral dos Trabalhadores - SINDIAPI-UGT

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Justiça gratuita. Descabimento. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Renda bruta superior a três salários-mínimos. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 108/110 dos autos originários que, em ação de indenização por cobrança indevida com reparação por danos morais, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) após os descontos de empréstimos consignados, sua renda

Agravo de Instrumento nº 2275378-07.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21028 * mc/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corresponde ao valor de R\$1.726,18, sendo evidente a necessidade da concessão do benefício da Justiça Gratuita; ii) a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício, havendo presunção *juris tantum* de veracidade; iii) para analisar a hipossuficiência, deve-se considerar a renda líquida do solicitante, pois a renda bruta não reflete sua real situação financeira, estando comprometida por dívidas e obrigações.

Pugna pela justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 125/126) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos

Agravo de Instrumento nº 2275378-07.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21028 * mc/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j. de

Agravo de Instrumento nº 2275378-07.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21028 * mc/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Conforme petição e documentos de fls. 89-105, observo que deixou a autora de apresentar nos autos todos seus comprovantes de renda, limitando-se a carrear apenas declaração de imposto de renda do exercício de 2022. Aliás, quando a este ponto, do referido documento é possível constatar que a parte auferiu renda do Instituto Nacional de Seguro Social, do Governo do Estado de São Paulo, bem como da São Paulo Previdências, os quais deixou de indicar nos autos. Cumpre destacar ainda que omitiu-se a demandante quanto a declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal no exercício de 2024, porquanto limitou-se a carrear somente a capa do documento, da qual não é possível analisar de forma precisa tanto os bens que possui quanto os rendimentos auferidos .A despeito disso, verifico do aludido documento o recebimento no ano de 2023 de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 64.105,10, o que corresponde montante mensal médio demais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sendo assim, somando-se à omissão da parte em indicar de forma expressa os rendimentos mensais que percebe e bens que possui, que por sinal é postura que não pode ser prestigiada, presumindo-se intencional com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo de ser beneficiada com a gratuidade judiciária, ainda que não tenha a efetiva necessidade, entendendo que o pedido deve ser indeferido.”.

Pois bem, conforme devidamente enfatizado na decisão recorrida, a parte agravante limitou-se a apresentar a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2022, evidenciando, de forma clara, a omissão de todos os seus rendimentos e, consequentemente, não fornecendo elementos suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira.

Além disso, extrai-se dos documentos juntados aos autos que sua renda bruta atinge aproximadamente o montante de R\$ 5.000,00, aspecto que, por si só, reforça de maneira inequívoca sua aptidão financeira para arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, resta patente a ausência de elementos que justifiquem o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Nesse sentido, tem-se que os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Aplicando tais premissas ao caso em tela, verifica-se a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, apesar dos descontos, o Requerente recebe um salário superior a três salários-mínimos, o que não o torna apto a se beneficiar da gratuidade judiciária.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)